



PROCESSO Nº: 2024032256

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 027/2025-FMS

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Luziânia-GO.

RECORRENTES: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

RECORRIDAS: RNJ COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INFOKO COMERCIO E SERVICOS LTDA, KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA em face de decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A empresa HOSPCOM alega, em síntese, que as empresas classificadas em primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo lugares apresentaram propostas para equipamentos que não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência. Requer, assim, a desclassificação das referidas empresas.

A empresa CASA HOSPITALAR insurge-se contra sua desclassificação no item 38 (equipamento de ultrassom), argumentando que a decisão se baseou em uma interpretação equivocada do manual técnico do produto, que, segundo a recorrente, comprova o atendimento à exigência de capacidade de armazenamento.

A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA recorre de sua inabilitação no item 36 (condicionador de ar), que se deu pela não apresentação da Declaração de Registro Cadastral no SICAF, conforme exigido pelo item 7.2 do Edital. Sustenta que se trata de vício formal sanável, que a documentação é pública e poderia ter sido consultada pelo pregoeiro, e que sua proposta é a mais vantajosa, devendo-se prestigiar o princípio da economicidade.



Os recursos foram recebidos e, em conformidade com o item 8.8 do Edital, foi-lhes atribuído efeito suspensivo.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.



- a) sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediatamente e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação das vencedoras e desclassificação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, impõe-se o improviso dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.



A análise dos recursos deve pautar-se pelo estrito cumprimento das regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, que constituem a lei interna do certame. Contudo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser sopesado com outros princípios norteadores da licitação, como a busca pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e o formalismo moderado.

A. Do Recurso da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A recorrente aponta supostas desconformidades técnicas nos equipamentos ofertados por sete empresas concorrentes. A análise detida das propostas e dos catálogos técnicos apresentados na sessão de julgamento, contudo, permitiu à equipe técnica concluir pelo atendimento às especificações do Termo de Referência. As exigências editalícias foram estabelecidas de forma objetiva, e a verificação do seu cumprimento pela comissão de licitação deu-se de forma criteriosa.

A recorrente apresenta uma interpretação particular dos manuais técnicos que não se coaduna com a análise realizada pela Administração. A desclassificação de um licitante só se justifica quando há um descumprimento claro e objetivo das regras editalícias, o que não se verificou no caso das empresas recorridas.

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. STJ — AgInt no AREsp 2362270 SP 2023/0153740-9 — Publicado em 03/05/2024

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a decisão da sessão de julgamento.

B. Do Recurso da CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA

A recorrente foi desclassificada no item 38 por não atender à especificação de capacidade de armazenamento (HD ou SSD superior a 500GB). Em seu recurso, alega que o manual técnico do produto prevê a possibilidade de instalação de HD ou SSD com capacidade superior.



Ocorre que, conforme o item 7.11 do Edital, a análise se restringe aos documentos e informações apresentados pelos licitantes no momento da sessão. A mera possibilidade de um upgrade não comprova que o modelo ofertado na proposta já continha a especificação mínima exigida.

A apresentação de catálogos é o meio pelo qual o licitante comprova que seu produto atende às exigências. Se o documento apresentado não é claro ou demonstra que a característica é um opcional, a Administração não pode presumir o seu atendimento.

Embora facultativo do envio do catálogo do produto, a partir do instante em que houve o seu envio, o documento passou a integrar a proposta ofertada, principalmente por servir o catálogo de demonstrativo dos detalhes técnicos do produto licitado. (...) Ve-se que a proposta apresentada pela impetrante não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital, de modo que a decisão administrativa de desclassificação não se apresenta desarrazoada, desproporcional ou em violação aos termos do edital. TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO 50051625220248080000

A decisão de desclassificação, portanto, foi correta e estritamente vinculada ao que foi apresentado e pôde ser comprovado na fase de julgamento.

C. Do Recurso da AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

A recorrente foi inabilitada por não apresentar a Declaração de Registro Cadastral no SICAF. Alega tratar-se de falha sanável, uma vez que o documento é público e comprova uma condição pré-existente à abertura da sessão.

Assiste razão à recorrente.

O próprio Edital, em seu item 7.12, prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A ausência de um documento de habilitação que está publicamente acessível e que apenas comprova uma condição já existente no momento da licitação (o cadastro no SICAF) é um vício puramente formal.



A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, citada pela própria recorrente, tem evoluído para prestigiar o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, permitindo a juntada de documentos ausentes que comprovem condição pré-existente do licitante. A inabilitação, neste caso, representaria um formalismo excessivo e prejudicial ao interesse público, que é obter a melhor proposta.

O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. TRF-4 - RemNec: 50224661820194047200 SC

Ainda que o caso acima trate de planilha, a ratio decidendi é a mesma: erros formais que não comprometem a essência da proposta ou a isonomia devem ser sanados em prol do interesse público. A conduta do pregoeiro, ao realizar diligências para verificar documentos publicamente acessíveis, não fere a isonomia, mas sim promove a competitividade e a economicidade.

Portanto, o recurso da empresa AMENA deve ser provido.

A decisão de manter o resultado para as empresas HOSPCOM e CASA HOSPITALAR e de reformá-lo para a empresa AMENA encontra amparo na jurisprudência, que, ao mesmo tempo que preza pela vinculação ao edital, admite a flexibilização do formalismo em prol do interesse público.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. (...) 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...) PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. (...) ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)



Ementa: (...) O "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise dos fatos, nas regras do Edital nº 027/2025 e na jurisprudência aplicável, decido:

CONHECER do recurso interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação das empresas recorridas.

CONHECER do recurso interposto pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação no item 38.

CONHECER do recurso interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o ato de sua inabilitação, aceitando o documento de registro no SICAF apresentado, e, por conseguinte, RECLASSIFICÁ-LA no item 36 do certame, retornando os autos para a fase de julgamento da proposta e lances para o referido item.

MANTER, nos demais pontos, a decisão proferida na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor da Saúde do Município para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

LARISSA FERNANDES GONÇALVES
Agente de Contratação do FMS



PROCESSO Nº: 2024032256

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 027/2025-FMS

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Luziânia-GO.

RECORRENTES: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

RECORRIDAS: RNJ COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INFOKO COMERCIO E SERVICOS LTDA, KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação das empresas recorridas, conhecer do recurso interposto pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação no item 38, conhecer do recurso interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o ato de sua inabilitação, aceitando o documento de registro no SICAF apresentado, e, por conseguinte, RECLASSIFICÁ-LA no item 36 do certame.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

GLÊNIO MAGRINI ROQUE
Secretário Municipal de Saúde